

A. I. Nº - 281394.0027/18-0  
AUTUADO - BERNARDES E MARX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL (INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS)  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Razões de defesa elidem a autuação. O agente Autuante presta Informação Fiscal, onde destaca que, por engano, foram laçados valores indevidamente por já terem sido cobrados no PAF 850000.3232/17-0 e pagos no Parcelamento nº 892217-9. Infração insubstancial.

**b)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Ocorrências demonstradas nos autos. Infração subsistente.

2. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

Trata-se de operações consideradas pelo Autuado como enquadradas na substituição tributária e/ou isentas. Demonstrado, nos autos, que são mercadorias

3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

MAIOR EXPRESSÃO OMISSÃO DE ENTRADAS.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Ou seja, está demonstrada, mediante levantamento quantitativo de estoque, a ocorrência de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, no exercício considerado.

Razões de defesa não são capazes de elidir a autuação. Infração subsistente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2018, constitui crédito tributário no valor de R\$ 32.192,24, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01 – 02.01.01:** Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro, março, julho, outubro e dezembro de 2014 na forma do demonstrativo de fl. 9 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07. Lançado ICMS no valor de R\$ 15.112,98, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 02.01.02:** Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 2016 na forma do demonstrativo de fls. 11/12 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07. Lançado ICMS no valor de R\$ 5.628,60, com enquadramento

no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a dezembro de 2016 forma do demonstrativo de fls. 15/17 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07. Lançado ICMS no valor de R\$ 6.560,66, com enquadramento no art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 04 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, relativo ao ano de 2016, conforme demonstrativos de fls. 18/50 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07. Lançado ICMS no valor de R\$ 4.890,00, com enquadramento no art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

Às fls. 53/54 dos autos, o sujeito passivo ingressa com defesa administrativa, que a seguir passo a descrever:

Em relação a “*Infração 01 - ICMS operação própria, não recolhido no prazo regulamentar*”: Diz que o referido débito descriminado no Auto de Infração, em tela, já foi recolhido através do Parcelamento PAF nº 850000.3264/17-9, ora quitado, conforme relatório que diz anexar. Pede, então, revisão desta Infração.

Em reação a “*Infração 02 - Notas Fiscais de Saídas não Escrituradas*”: Diz que as NF-e que não constam na escrituração fiscal, se deve ao fato das mesmas não terem sido transportadas na geração do arquivo da EFD, motivo esse, ocasionado pelo fato, que ocorrendo um erro no sistema a mesma encontrou com status de operação em aberto, impossibilitado a importação e escrituração das mesmas.

Do exposto aduz que não houve intenção de lesar o fisco, tendo ocorrido um erro ao emitir as Notas Fiscais relacionadas no item 2 do Auto de Infração.

Em relação a “*Infração 03 - Débito a Menor — Erro na Aplicação da Alíquota*”: Entende que a classificação dos itens relacionados no Auto de Infração está correta, tendo em vista que a referida mercadoria (“lima para amolar enxada”, “vassoura para jardim”) são consideradas ferramentas de trabalho, portanto sua tributação é por substituição tributária.

Quanto as mercadorias “*Limpa Tanque*” e “*Raticida - Ratex Granulado*”, considera como material defensivo, classificado 3808 no NCM, portanto entende que essa mercadoria é isenta de tributação no Estado da Bahia.

Em relação a “*Infração 04 - Omissão de Entradas*”: Diz que a empresa não compra sem Nota Fiscal e não omite entradas. Diante disso, entende que um dos motivos da diferença encontrada no estoque, pode ser verificado no item 2 da referida autuação.

Diante do acima exposto, solicita uma revisão neste Auto de Infração, com a possibilidade de redução das multas e demais acréscimos legais.

À fl. 58, consta Termo de Indeferimento da Defesa, onde se pode verificar que, no corpo do documento, a peça defensiva foi impetrada fora do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, que contou entre 27/12/2018 a 25/02/2019, na forma do art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

No citado Termo de Indeferimento da Defesa, vê-se o destaque de que nas disposições do § 2º, do art. 10, do RPAF/BA é assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou

arquivamento a petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dias, mediante petição dirigida à autoridade ou órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

Assim, o citado Termo de Indeferimento estabeleceu o prazo de 10(dez) dias, contado a partir do recebimento, para, querendo, a empresa autuada manifestar.

Às fls. 62/64 consta uma outra defesa escrita, com o destaque do Auto de Infração nº 281394.0027/18-0, em tela, caracterizada como complementar, conforme passo a expor:

• *Da Tempestividade*

Inicialmente diz que o Auto de Infração em tela foi recebido em 27/12/2018, no qual o prazo de defesa se expirava em 60 dias corridos. Entretanto, consta a data do protocolo da defesa 26/02/2019.

Neste contexto, diz que não há que se falar em Defesa Intempestiva, vez que há doutrinadores do Direito Tributário que sustentam a tese que, não obstante a impugnação ser extemporânea, cabe a autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponta alguma irregularidade ou erro na conduta administrativa. Cita entendimento de Hely Lopes Meireles.

Após outros destaques, diz que o não deferimento da referida defesa por motivo de intempestividade é uma ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório disposto no art. 5º, inc LV, da CF/88.

Assim, entende que a presente defesa complementar deve ser recebida e analisada, não necessariamente, como um Recurso, mas sim como um pedido de revisão de ato administrativo, o que se espera deferimento.

• *Do abatimento do Valor Pago*

Diz que, conforme relatado na defesa do auto de infração, em epígrafe, protocolada em 27/02/2019, foi devidamente recolhido através do Parcelamento de nº 8922179, pago em uma entrada mais 11 parcelas, ora quitadas, o que deverá ser desconsiderado da cobrança discriminada no Auto de Infração, em tela.

Neste sentido, diz que manter a cobrança do imposto, em questão, que já foi pago ao fisco, é contrariar o princípio da legalidade.

Do exposto requer a notificada, procedência total dos pedidos na defesa administrativa apresentada, com consequente anulação total do Auto de Infração, em tela.

À fl. 66 dos autos, o Atuante presta Informação Fiscal, onde destaca que, por engano, na Infração 1 do Auto de Infração, em tela, foram laçados valores indevidamente por já terem sido cobrados no PAF 850000.3232/17-0 e pagos no Parcelamento nº 892217-9, conforme a seguir:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
31/01/2016	2.480,89
31/03/2016	3.568,81
31/12/2016	3.193,12

À fl. 74, vê-se o despacho da INFRAZ – Teixeira de Freitas, encaminhando o presente PAF para análise da manifestação do Contribuinte Autuado.

Às fls. 75/75-v, tem-se o Parecer da Coordenação Administrativa do CONSEF, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Impugnação ao arquivamento da defesa do Auto de Infração, em tela, com o de acordo do Presidente, para prosseguimento do trâmite processual do presente PAF.

À fl. 85 consta despacho da Coordenação Administrativa do CONSEF encaminhado o presente PAF a este Relator para instrução e julgamento.

Neste sentido, dado as considerações de defesa das demais Infrações constantes do Auto de Infração, em tela, não enfrentadas pelo Autuante, como assim estabelece o § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, a 4ª JJF, na sessão suplementar do dia 13/12/2019, (fls. 86/88), objetivando a busca da verdade material, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** desenvolver Informação Fiscal em relação as considerações de defesa das Infrações 02, 03 e 04 como assim estabelece o § 6º, do art. 127, do RPAF/BA. Pede-se atentar para as considerações de defesa relacionadas as Infrações 03 e 04, especificamente.
- **2ª Providencia:** concluída a informação fiscal encaminhar ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, caso tenha aduzido novo demonstrativo de débito para as autuações em análise, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

À fl. 91 têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante a pedido desta 4ª JJF, que a seguir passo a destacar:

- *Infração 02*

Diz que a falta de escrituração das NF-es de saída ocasionou falta de recolhimento de ICMS. Sendo a causa um problema no sistema de contabilidade do Contribuinte Autuado.

Portanto, diz manter o lançamento fiscal.

- *Infração 03*

Diz que as mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária estão descritas no Anexo I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Em seguida registra:

- O item “LIMA P/ENXADA- NCM 82031010” não está incluído na substituição tributária.
- O item “VASSOURA PARA JARDIM-NCM 82019000” não está incluído na substituição tributária.
- O item LIMPA TANQUE GL 1 LT, NCM 34029039 é classificado como “sabões” agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem.
- O item “RATICIDA RATEX GRANULADO 40X25-NCM 38089996” não é considerado um insumo destinado a uso na agricultura ou pecuária. Pontua que a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 100/97 autoriza a concessão de isenção de insumos destinados à agricultura ou pecuária.

- *Infração 04*

Diz que o SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) utiliza informações da EFD para os dados sobre inventário inicial, inventário final e entradas; e dos arquivos XML das NF-es para apurar as saídas.

Pontua que a falta de escrituração das mesmas não altera cálculo do estoque.

À fl. 96 consta Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal de fl. 91 ao Contribuinte Autuado, nos termos solicitado pela 4ª JJF, em conformidade com § 7º do art. 127, do RPAF/BA, que se manteve silente.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 26/12/2018, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ T. FREITAS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502306/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 32.192,24, decorrente de 04 (quatro) irregularidades, sendo as infrações 01 e 02 por ter deixado de recolher o imposto (ICMS) nos prazos regulamentares, referente as operações escrituradas e não escrituradas,

respectivamente, nos livros fiscais próprios; a infração 03 por ter recolhido a menos o imposto (ICMS) em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação relativo as saídas de mercadorias regularmente escrituradas; e a infração 04 por falta de recolhimento do imposto (ICMS) constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – *a das operações de entrada* - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, todas amparadas por documentos/demonstrativos de fls. 08 a 50, constante do CD/Mídia à fl. 07 dos autos.

À fl. 66 dos autos, o Autuante presta Informação Fiscal, onde destaca que, por engano, na Infração 01 do Auto de Infração, em tela, foram laçados valores indevidamente por já terem sido cobrados no PAF 850000.3232/17-0 e pagos no Parcelamento nº 892217-9, conforme a seguir:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
31/01/2016	2.480,89
31/03/2016	3.568,81
31/12/2016	3.193,12

Neste contexto, de pronto, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante sobre a imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela, vejo restar elidida esta autuação. Infração 01 insubstancial.

À fl. 74, vê-se o despacho da INFRAZ – Teixeira de Freitas, encaminhando o presente PAF à este Conselho de Fazenda (CONSEF) para análise da manifestação do Contribuinte Autuado.

Às. fls. 75/75-v, tem-se o Parecer da Coordenação Administrativa do CONSEF, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Impugnação ao arquivamento da defesa do Auto de Infração, em tela, com o de acordo do Presidente, para prosseguimento do trâmite processual do presente PAF.

À fl. 85 consta despacho da Coordenação Administrativa do CONSEF encaminhado o presente PAF a este Relator para instrução e julgamento.

Neste sentido, dado as considerações de defesa das demais Infrações constantes do Auto de Infração, em tela, não enfrentadas pelo Autuante, como assim estabelece o § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, a 4ª JJF, na sessão suplementar do dia 13/12/2019, (fls. 86/88), objetivando a busca da verdade material, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** desenvolver Informação Fiscal em relação as considerações de defesa das Infrações 02, 03 e 04 como assim estabelece o § 6º, do art. 127, do RPAF/BA. Pede-se atentar para as considerações de defesa relacionadas as Infrações 3 e 4, especificamente.
- **2ª Providencia:** concluída a informação fiscal encaminhar ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, caso tenha aduzido novo demonstrativo de débito para as autuações em análise, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

À fl. 91 têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante a pedido desta 4ª JJF, especificamente, em relação as infrações de nºs 02, 03 e 04, cujo teor, à fl. 96, através Mensagem DT-e fora dado ciência ao Contribuinte Autuado, nos termos solicitado por esta 4ª JJF, em conformidade com § 7º do art. 127, do RPAF/BA, que se manteve silente.

Passo, então, a análise do mérito das imputações de nºs 02, 03 e 04 do Auto de Infração, em tela. Em relação a infração 02, que diz respeito a ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro, março, julho, outubro e dezembro de 2014 na forma do demonstrativo de fl. 9 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07, o sujeito passivo não nega a ocorrência dos fatos, apenas diz que a falta de recolhimento do imposto (ICMS) decorreu de um problema na sua Contabilidade.

Pois bem! Não vendo qualquer fato que possa desabonar o levantamento fiscal que deu azo a cobrança do imposto, através da imputação de nº 2, do Auto de Infração, em tela, vejo restar subsistente a autuação efetuada pelo agente Fiscal, que agiu nos estritos termos da legislação. Infração 02 subsistente.

A infração 03 que trata de recolhimento a menos do imposto (ICMS), em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2016 na forma do demonstrativo de fls. 15/17 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07, o sujeito passivo, em sede de defesa, diz ter o entendimento que a classificação dos itens relacionados no Auto de Infração está correta em sua escrita fiscal, tendo em vista que as mercadorias - “lima para amolar enxada” e “vassoura para jardim” - são consideradas ferramentas de trabalho, portanto sua tributação é por substituição tributária. Quanto as mercadorias - “Limpa Tanque” e “Raticida - Ratex Granulado” - considera como material defensivo, classificado NCM 3808, portanto, ao seu entender, essa mercadoria é isenta de tributação no Estado da Bahia.

O agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, produz Informação Fiscal onde diz que as mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, no Estado da Bahia, estão descritas no Anexo I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Em seguida registra que a mercadoria “LIMA P/ENXADA- NCM 82031010” não está incluído na substituição tributária, como também o item “VASSOURA PARA JARDIM-NCM 82019000”. O item LIMPA TANQUE GL 1 LT, NCM 34029039 é classificado como “sabões” agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem. Neste contexto, não está incluído na substituição tributária. Por fim o item “RATICIDA RATEX GRANULADO 40X25-NCM 38089996” não é considerado um insumo destinado a uso na agricultura ou pecuária. Pontua que a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 100/97 autoriza a concessão de isenção de insumos destinados à agricultura ou pecuária.

Através de Mensagem DT-e fora dado ciência ao Contribuinte Autuado, dessa Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, para manifestar nos termos do § 7º do art. 127, do RPAF/BA, que se manteve silente.

Não vendo, portanto, qualquer fato que possa desabonar o levantamento fiscal que deu azo a cobrança do imposto, através da imputação de nº 3, do Auto de Infração, em tela, além de coadunar com as considerações de mérito do agente Autuante apresentadas em sede de Informação Fiscal, vejo restar subsistente a autuação efetuada pelo agente Fiscal, que agiu nos estritos termos da legislação. Infração 3 subsistente.

A infração 04, que relaciona a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, relativo ao ano de 2016, conforme demonstrativos de fls. 18/50 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 07, o sujeito passivo, apenas diz, em sede de defesa, que a empresa não compra sem Nota Fiscal e não omite entradas. Diante disso, entende que um dos motivos da diferença encontrada no estoque, pode ser verificado no item 2 da referida autuação.

Posto em diligencia o presente PAF, a pedido desta 4ª JJF, o agente Autuante produz Informação Fiscal onde diz que os dados lançados no levantamento quantitativo de estoque foram extraídos

da EFD (Escrituração Fiscal Digital) e dos arquivos XML das NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) transmitidas à base de dados da SEFAZ pelo próprio defendante através do SPED.

Através de Mensagem DT-e, então, fora dado ciência ao Contribuinte Autuado, dessa Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, para manifestar nos termos do § 7º do art. 127, do RPAF/BA, que se manteve silente.

Não vendo, portanto, qualquer fato que possa desabonar o levantamento fiscal que deu azo a cobrança do imposto, através da imputação de nº 4, do Auto de Infração, em tela, vejo restar subsistente a autuação efetuada pelo agente Fiscal, que agiu nos estritos termos da legislação. Infração 04 subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARICAL do Auto de Infração em tela, por restar insubsistente a infração 01 e procedente as infrações 02, 03 e 04 nos termos acima indicado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0027/18-0, lavrado contra **BERNARDES E MARX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 17.079,26**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 6.560,66, e de 100% sobre R\$ 10.518,60, previstas no art. 42, incisos III e II “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA